

Previsão legal e princípios norteadores das licitações: do controle à governança

Legal provision and guiding principles of bids: from control to governance

Aline Fátima Rachow¹ , Fabiane Grando² , Karine Beatriz Rachow³  e Natieli Jaqueline Assmann⁴ 

¹Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: aline.rhw@gmail.com.

²Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), professora adjunta do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e advogada pública. E-mail: fabiane.grando@unioeste.br.

³Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: karinerachow@hotmail.com.

⁴Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus de Marechal Cândido Rondon. E-mail: natiassmann6@gmail.com.

RESUMO

As licitações públicas são de grande importância ao setor público e devem ser realizadas conforme as disposições legais, em respeito aos princípios pertinentes e com o objetivo de garantir o interesse público. Nesse sentido, a proposta do presente trabalho busca abordar alguns aspectos legais sobre as licitações, notadamente acerca da nova Lei de Licitações¹, com destaque ao que se refere aos princípios que norteiam as licitações e com o objetivo de realçar as contribuições que a nova norma trouxe, bem como ressaltar a importância da matéria principiológica no assunto. Além disso, o texto procura explorar o controle nas licitações, indicando considerações relevantes e sua previsão na lei em análise e, ainda, conceituar a governança, para, posteriormente, apresentar a definição de boa governança administrativa, a qual se mostra, quando aplicada nas licitações, uma chave para a melhor gestão dos recursos públicos. Com base no método dedutivo, realizou-se um levantamento sobre as visões da temática, por meio do estudo da doutrina, produções científicas e nas referências indicadas ao fim do trabalho, no intuito de explorar o tema em evidência. Ao fim, restou visível as importantes contribuições das licitações no setor público, o papel do controle nessa matéria e a função da boa governança desempenhada nos atos licitatórios, de modo que isso permite alcançar, assim, uma adequada gestão de recursos públicos.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Princípios das Licitações. Controle. Governança. Boa Governança Administrativa.

ABSTRACT

Public tenders are of great importance to the public sector and must be carried out in accordance with legal provisions, respecting the relevant principles and with the aim of guaranteeing the public interest. In this sense, the proposal of this work seeks to address some legal aspects about bidding, notably regarding the new Bidding Law, with emphasis on the principles that guide bidding and with the aim of highlighting the contributions that the new standard brought, as well as highlighting the importance of the principle matter in the subject. Furthermore, the text seeks to explore control in bidding, indicating relevant considerations and their prediction in the law under analysis and, furthermore, conceptualizing governance, to later present the definition of good administrative governance, which is shown, when applied in tenders, a key to better management of public resources. Based on the deductive method, a survey was carried out on the views on the subject, through the study of doctrine, scientific productions and the references indicated at the end of the work, with the aim of exploring the topic in evidence. In the end, the important contributions of bidding in the public sector, the role of control in this matter and the role of good governance performed in bidding acts remained visible, so that this allows achieving adequate management of public resources.

Keywords: New Bidding Law. Tender Principles. Control. Governance. Good Administrative Governance.

1 Introdução

A Lei n. 14.133/2021, popularmente chamada de “nova Lei de Licitações e Contratos”, trouxe significativas modificações para as licitações e contratos administrativos no Brasil, substituiu legislações anteriores e gerou incertezas devido às suas diversas novidades e aplicação obrigatória em todos os níveis governamentais. Decorrido o período de convivência com essas leis anteriores, a nova legislação passou a ser o único diploma legal sobre licitações e contratos, de modo que revogou, em regra, as normas anteriores.

Nesse aspecto, a pesquisa do presente trabalho apresenta como ponto de partida uma análise quanto à previsão legal e os princípios da Lei n. 14.133/2021, dando destaque aos princípios que regem as licitações, tanto os previstos na Constituição Federal quanto os adicionados na lei antes citada. Esses princípios, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e igualdade, são primordiais para garantir a lisura e transparência nas licitações. Igualmente, detalha-se as fases dos processos licitatórios, modalidades de licitações, os critérios de julgamento e a competência dos entes federativos para legislar acerca da matéria licitatória.

Ademais, aborda-se o tema do controle e da governança nas licitações. O controle é compreendido como fundamental para que as contratações públicas sigam as previsões legais e os procedimentos estabelecidos, envolvendo diferentes maneiras e níveis de monitoramento, desde o prévio até o posterior, tanto interno quanto externo. A gestão de riscos, por sua vez, é tida como uma atividade preventiva essencial em todas as fases da licitação, a fim de evitar irregularidades.

No que se refere à governança, o texto contextualiza o conceito como essencial para o exercício do poder na gestão dos recursos públicos, com a intenção de evidenciar sua importância na promoção de uma gestão administrativa adequada. Mais do que isso, apresenta o conceito de “boa governança” como sendo um direito fundamental dos indivíduos e que deve ser utilizado nas licitações. Com isso, coloca a boa governança administrativa como um instrumento de gestão a ser aplicado nas licitações e contratos administrativos.

Desenvolvido por meio de uma metodologia dedutiva, o presente trabalho proporciona uma visão abrangente sobre a Lei n. 14.133/2021, já que explora suas implicações legais, vários aspectos fundamentais e sua prática no contexto administrativo brasileiro, bem como a aplicação da boa

governança nas licitações, a fim de alcançar os princípios públicos e uma gestão administrativa adequada.

2 Previsão Legal e Princípios das Licitações

A nova Lei de Licitações e Contratos – Lei n. 14.133/2021 – entrou em vigor em 1º de abril de 2021 e modificou a legislação acerca das licitações e contratos administrativos no ordenamento jurídico pátrio.

Ante a existência anterior de legislação acerca do tema, a referida norma entrou em vigor sem período de vacância. Ocorre que, certamente, criou-se um cenário de dúvida e incerteza sobre a aplicação da nova norma, em razão das diversas novidades e de sua aplicação obrigatória em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal. Essa insegurança se mostra evidente nas instabilidades diante da previsão de um período de convivência, de 2 anos, com os Diplomas Legais existentes: Lei n. 8.666/93, Lei n. 12.462/2011 (RDC) e Lei n. 10.520/2002 (Pregão), nos termos dos art. 193, incisos I e II (Spitzcovsky, 2023).

Diante disso, a Lei n. 14.133/2021 se torna, após o referido período de 2 anos de convivência com o regime anterior, o único Diploma Legal sobre licitações e contratos para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas quatro esferas de governo. Assim, ocorreu a revogação das outras legislações sobre o tema, exceto para as regras penais e em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, que continuam sendo regidas pela Lei n. 13.303/2016 (Spitzcovsky, 2023).

2.1 Princípios das Licitações

Quando se trata de aquisição de bens, serviços e obras por parte de órgãos que sejam integrantes da Administração Pública, esta deve seguir o procedimento das licitações, que é obrigatório conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI. Neste sentido, o referido dispositivo já elenca alguns princípios constitucionais que norteiam as licitações, como a isonomia de condições, eficiência e economicidade (Calasans Jr., 2021). Assim, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988).

Além dos princípios constitucionais mencionados acima, a própria Lei infraconstitucional n. 14.133/2021 faz essa previsão de princípios aplicáveis às licitações, complementando o rol disponibilizado pela Constituição. Tais bases norteadoras estão explícitas no texto normativo, em especial no artigo 5º da referida norma ao dizer que

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Brasil, 2021).

Desta forma, extrai-se que o dispositivo da supramencionada legislação contempla, além dos princípios constitucionais já elencados, mais 17 (dezesete) princípios particulares à legislação. Nesta ordem de ideias, deve-se entender os princípios como espécies de normas que não precisam estar positivadas, mas devem orientar a aplicação das normas expressas (Calasans Jr., 2021).

De plano, seguindo a lógica descrita no dispositivo colacionado acima, observa-se que os cinco primeiros são princípios comuns à própria Administração Pública: legalidade, ou seja, todo ato praticado precisa estar seguindo e estar previsto na legislação; o princípio da impessoalidade, em que o agente deve agir de forma imparcial; a moralidade, no qual o licitador e licitantes devem observar uma conduta honesta e de boa-fé; o princípio da publicidade, que tem o dever de empregar transparência e dar publicidade aos seus atos e, por fim, a eficiência, ou seja, impõe que haja um procedimento das licitações com qualidade e rapidez (Bittencourt, 2021).

Por conseguinte, a lei menciona o princípio do interesse público, ou seja, o interesse coletivo. Este pressupõe que as licitações devem-se guiar a fim de concretizar o interesse público, “a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a ‘vontade geral’ da população” (Silva, 2023, p. 179).

Outrossim, a lei trata do princípio da probidade administrativa que pode até ser confundido com o princípio da moralidade – atuação com honestidade –, contudo, tem um aspecto diferenciado. Este preza pela boa atuação do administrador público nas licitações, que embora ela deva ser feita com honestidade, atendendo a moralidade, na probidade administrativa se o administrador não o fizer, está sujeito a responsabilidades e suspensão de direitos, perda da função pública e demais sanções previstas.

Dando seguimento, o princípio da igualdade ou isonomia, além de previsto na Lei Maior, está, também, disposto no referido artigo da lei de licitações. Este fundamento determina que o processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, não podendo haver distinção entre estes. Isso busca promover uma disputa mais justa, imparcial e eficiente, atendendo as bases norteadoras das licitações (Calasans Jr., 2021).

Além da previsão do princípio da igualdade, no próprio artigo 9º da norma, observa-se algumas vedações que objetivam evitar que a isonomia seja violada, bem como a própria moralidade e impessoalidade:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei (Brasil, 2021).

Também, o princípio do planejamento, previsto na legislação, pode ser compreendido como as medidas que devem ser tomadas para que sejam atingidos os objetivos almejados. Dessa maneira, nas licitações, os atos devem ser planejados previamente, de modo a identificar necessidades e definir todas as especificidades do objeto a ser adquirido ou contratado (Bittencourt, 2021).

O princípio do planejamento pode ser entendido, assim, como o “dever de planejar, não de qualquer modo, mas com comprometimento com um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório” (Rodrigues, 2023, p. 25).

Ademais, há o princípio da transparência, que surge no mesmo sentido do da publicidade: ambos buscam dar conhecimento dos atos administrativos e segurança para a coletividade, nesse caso, no procedimento das licitações.

Desta feita, nada no processo licitatório ou que a ele esteja vinculado pode ser escondido de sua coletividade, de modo que não pode haver qualquer tipo de licitação sigilosa. Assim, salvo a existência de exceções, as licitações devem ser abertas, passíveis de controle e acompanhamento (Calasans, Jr., 2021). Neste mesmo seguimento, embora a nova lei não preveja a obrigatoriedade da publicação das licitações no diário oficial a fim de cumprir com a publicidade, a nova legislação instituiu

[...] o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que está regulado no Capítulo I do Título V (arts. 174/176). Nesse Portal deverão ser divulgados, não apenas ‘editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos’ (art. 174, § 2º, inciso III), bem como todas as decisões emitidas nos procedimentos administrativos de licitação e de contratação direta, sob pena de violação do princípio da publicidade (Calasans Jr., p. 39).

Por conseguinte, o princípio da eficácia pode ser entendido como o alcance dos resultados que eram esperados, ou seja, quando ocorre a produção dos efeitos desejados. Nesse fundamento, ainda é importante destacar que este não se confunde com a eficiência, uma vez que a eficácia

[...] configura a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Assim, o Estado pode ser eficaz em resolver o problema do analfabetismo no Brasil, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Na eficiência, por sua vez, há clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade do Estado. Assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e minimizar os custos. Em síntese: é atingir o objetivo com o menor custo e os melhores resultados possíveis (Bittencourt, 2021, p. 61).

Ainda, o princípio da segregação de funções nas licitações dispõe que haja o desmembramento, a descentralização das atribuições entre os agentes e servidores públicos nas fases do procedimento licitatório, uma vez que existe a necessidade de separação de funções, sejam elas de execução, controle ou autorização (Barros, 2024). Essa divisão tem a finalidade de diminuir ou evitar que os servidores públicos cometam falhas e fraudes durante o processo licitatório, ou seja, com a garantia desse princípio deseja-se efetivar outros princípios, como a própria transparência e eficiência.

Outro princípio expresso na nova lei de licitações é o da motivação. Este determina que os atos da autoridade administrativa nas licitações se deem de forma motivada, isto é, ela é obrigada a fundamentar e apresentar os motivos que o fizeram tomar uma decisão e não outra.

Além dessas bases fundamentais, há o princípio da vinculação ao edital que prevê que a licitação se desenvolve em observância as regras estabelecidas no edital, tendo em vista que após definidas não podem sofrer modificações, vinculando a Administração Pública, bem como os licitantes (Calasans Jr., 2021).

Dando seguimento aos princípios em análise, o princípio do julgamento objetivo, como o próprio nome diz, trata do julgamento, fase final da licitação. Este princípio tem grande importância para a correta e imparcial escolha na licitação, uma vez que ele impede que a contratação ou aquisição seja respaldada apenas em considerações de cunho subjetivo ou discricionário (Calasans Jr., 2021)

Já a segurança jurídica procura criar estabilidade para as relações jurídicas, levando os indivíduos a realizarem negócios jurídicos e participarem de licitações. Dessa forma, a segurança jurídica traz a rigidez necessária para as relações entre Administração Pública e licitantes. Nessa perspectiva, surge tal fundamento para evitar que o administrador público, por exemplo, mude interpretações de determinadas normas legais quando já houver direito adquirido, por exemplo.

Ainda, há o princípio da razoabilidade, segundo o qual o agente público é obrigado a sempre optar pela solução mais adequada àquele caso concreto, isto é, escolher a mais razoável dentre as soluções existentes. Em seguida, o princípio da competitividade, que decorre do princípio da isonomia, já que este prevê que todos aqueles que buscam firmar negócio jurídico com a Administração Pública devem poder competir em igualdade de condições, não permite que os agentes públicos admitam, tolerem, incluam ou prevejam nas licitações condições que restrinjam, frustrem ou comprometam o aspecto competitivo. O princípio da proporcionalidade visa evitar que agentes públicos ultrapassem limites, de maneira a conter atos, decisões e condutas (Bittencourt, 2021).

Outrossim, a celeridade está ligada a eficiência, uma vez que além da qualidade, é necessário que haja agilidade e celeridade de forma a simplificar os procedimentos. Da mesma forma, o princípio da economicidade visa alcançar o resultado esperado com o menor custo possível e, ainda manter uma excelente qualidade (Bittencourt, 2021).

Por fim, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações públicas “sinaliza que as contratações públicas devem ser usadas como ferramentas de alavancagem de desenvolvimento, promovendo, inclusive, incentivo à produção tecnológica brasileira” (Bittencourt, 2021, p. 67). Nesse sentido, as contratações públicas, quando possível, devem ser utilizadas para desenvolver o aspecto sustentável e desenvolvimentista do país, utilizando desse “poder aquisitivo do Estado” para fomentar o mercado.

À vista de todo o exposto, é nítido que as licitações devem seguir os princípios constitucionais e aqueles previstos na legislação própria, a fim de garantir que as licitações ocorram da melhor maneira possível, isto é, da forma esperada.

2.2 Objetivos da Licitação

Signor *et al.* (2022) destacam que o art. 11 da Lei n. 14.133/2021 inova com os objetivos gerais das licitações, contudo, algumas previsões podem causar efeitos desagradáveis, sobretudo preços inexequíveis que a norma busca impedir e, desse modo, à ineficácia das contratações. O aludido dispositivo prevê o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (Brasil, 2021).

Em contraposição à Lei n. 8.666/93, a nova norma inovou ao estabelecer o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável, a preservação da justa competição e a proibição de configuração de sobrepreço, de superfaturamento e preços manifestamente inexequíveis.

A justa competição se relaciona ao tratamento isonômico dos licitantes, possibilitando discriminações exclusivamente quando houver justificativa atrelada ao interesse público e prevista no edital.

Em relação aos preços manifestamente inexequíveis, embora esta previsão seja subjetiva, possui referência com as diretrizes do art. 59, que prevê que as propostas sem as condições para serem executadas, serão desclassificadas (art. 59, III e IV) e, ainda, que é facultada à Administração realizar diligências para esta apuração (art. 59, § 2º).

Por outro lado, para obras e serviços de engenharia, expostos no art. 6º, XXI, o legislador procurou atenuar esta subjetividade, ao fixar parâmetros para a sua configuração (art. 59, § 3º e § 4º).

Outro importante ponto da referida lei é a preocupação com a publicidade e transparência das licitações, consoante art. 5º. O legislador, mediante esse dispositivo legal, determinou, como regra geral, a natureza pública dos atos praticados no processo licitatório, contudo, estipulou exceções naquilo que se relacionar às informações cujo sigilo seja necessário para a segurança da sociedade e do Estado (art. 13, I e II).

2.3 Fases da Licitação

A Lei nº 14.133/2021 elenca fases para o processo de licitação, consoante o artigo 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação. (BRASIL, 2021).

Na fase preparatória, o poder público estabelece necessidades específicas, termos do edital e critérios de seleção. Segundo Spitzcovsky (2023), nessa fase ocorre o planejamento compatível com o plano de contratações anual, conforme o art. 12, VII, e com as leis orçamentárias, consoante o art. 18. Em seguida, o art. 53 prevê que o processo licitatório é encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade. Além disso, há a obrigatoriedade de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, em respeito aos princípios da Publicidade e da Transparência, em atenção ao art. 54, § 1º. A apresentação das propostas e lances, quando necessário, indica a tentativa de o legislador em sempre fomentar a competitividade entre os licitantes.

Na etapa do julgamento, as propostas relacionadas ao longo do art. 59 serão desclassificadas, como por exemplo, aquelas que possuírem vícios insanáveis. Na habilitação, a Administração averigua as informações e documentos necessários e suficientes para indicar a capacidade econômica do licitante de realizar o objeto da licitação. Ainda, na fase recursal, há regras para a contestação de decisões da Comissão de Licitações e, por derradeiro, no encerramento da licitação ocorre a apuração da legalidade das fases anteriores e entrega do objeto da licitação à proposta vencedora (Spitzcovsky, 2023).

2.4 Modalidades da Licitação e Critérios de Julgamento

Outra mudança significativa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram as modalidades de licitações, conforme se verifica no art. 28:

Art. 28. São modalidades de licitação:
I — pregão;
II — concorrência;
III — concurso;
IV — leilão;
V — diálogo competitivo (Brasil, 2021).

Com a nova norma, houve a supressão das modalidades tomada de preços e convite, bem como a inserção de uma nova modalidade, o diálogo competitivo. Além disso, o parágrafo segundo do artigo supratranscrito veda a criação ou combinação de outras modalidades de licitação.

O pregão, por exemplo, é obrigatório quando a Administração pretende realizar a aquisição de bens e serviços comuns. Os bens e serviços comuns estão conceituados no art. 6º, XIII, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Ademais, essa modalidade depende da natureza do objeto a ser contratado, portanto, não considera o valor da futura contratação. Ainda, possui como critério de julgamento o menor preço ou o mais desconto e não pode ser usada para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia (Campos, 2021).

A segunda modalidade de licitação, a concorrência, visa a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, a técnica e preço, o maior retorno

econômico ou, ainda, o maior desconto, nos termos do artigo 6, inciso XXXVIII da norma em questão.

Por sua vez, segundo Campos (2021), o concurso é usado quando a Administração busca selecionar um trabalho técnico, científico ou artístico, de modo que o vencedor do certame receberá um prêmio ou uma remuneração. Além do mais, o uso do concurso não considera o valor da futura contratação, mas sim a natureza do objeto a ser contratado. Quanto ao critério de julgamento, a norma prevê a melhor técnica ou conteúdo artístico.

De acordo Spitzcovsky (2023), o leilão é utilizado pela Administração para alienar bens móveis ou imóveis, e seu critério de julgamento é o maior lance. Para sua execução, é estabelecido no art. 31 que poderá que ser cometida a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente. Assim, a modalidade da concorrência se torna inutilizável para a alienação de bens móveis ou imóveis.

Por fim, o diálogo competitivo não estava previsto na antiga lei de licitações. Essa modalidade de licitação é utilizada para a contratação de obras, serviços e compras nas quais a Administração Pública realizará diálogos com os licitantes, estes devendo ser previamente e objetivamente selecionados. Com isso, essa modalidade oferece soluções para contratações complexas e inovadoras, mediante definição – pela Administração – de critérios de pré-seleção dos licitantes. Após, inicia-se uma conversa com o setor até que se encontre uma solução adequada. Somente após, os licitantes podem apresentar a suas propostas. Destaca-se que a Administração só poderá utilizar essa modalidade nas hipóteses do art. 32 da Lei n. 14.133/2021 (Campos, 2021).

A norma elencou, ainda, critérios de julgamento:

- Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
- I — menor preço;
 - II — maior desconto;
 - III — melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - IV — técnica e preço;
 - V — maior lance, no caso de leilão;
 - VI — maior retorno econômico (Brasil, 2021).

Esses critérios são fundamentais para determinar o julgamento de cada modalidade de licitação.

2.5 Competência dos Entes Federativos

A competência para legislar em tema de licitações está disposta no art. 22, XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (Brasil, 1988).

Segundo Spitzcovsky (2023), a União possui competência para edição de normas gerais, enquanto os Estados, Municípios e Distrito Federal possuem competência para editar normas específicas dentro do seu território e desde que nos limites da sua atuação. Portanto, exclusivamente as normas gerais devem obrigatoriamente serem observadas pelas outras esferas de governo, que podem regular diversamente o restante. Assim, quando a União fixa uma norma geral, corresponde a uma “lei nacional”, devendo ser vista por todos os entes federativos.

3 Considerações acerca do Controle e da Governança nas Licitações

3.1 Principais aspectos do controle na Lei n. 14.133/2021

A nova Lei de Licitações desenvolveu um capítulo inteiro para dispor sobre o controle, como deve ser feito e de que forma deve ser realizado nas contratações públicas. Neste sentido, o controle pode ser prévio às contratações, concomitante ou posterior, todos desdobrando-se em interno e externo.

O controle das licitações desempenha um papel de grande importância na administração pública, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido de acordo com as políticas e os procedimentos estabelecidos. Tal controle engloba uma variedade de atividades a serem realizadas, como avaliação de riscos e gerenciamento financeiro. A norma prevê que:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas (Brasil, 2021).

Esse controle serve para que se evite as contratações públicas ineficazes ou feitas em desconformidade com a lei, assim, o controle busca respeitar a legislação e os princípios anteriormente expostos. Dessa maneira, conforme o dispositivo colacionado acima, a gestão de riscos – atividade de planejamento, de caráter preventivo que visa mapear e prever soluções em caso de ocorrências de irregularidades nas licitações – deve ocorrer durante todas as fases da contratação pública.

A legislação em discussão traz inovações de grande valia para as licitações, dividindo o controle em três frentes de defesa que se referem aos agentes que participam de alguma forma do processo de contratação pública. Nesta conjuntura, esse controle busca limitar as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação.

A primeira frente de defesa, prevista no inciso I do dispositivo mencionado anteriormente, define quem seriam esses atores que devem liderar e dirigir ações fazendo o gerenciamento de riscos no processo licitatório. Assim, aqueles agentes públicos mencionados pela lei estão obrigados a observar as normas adequadas ao exercício das suas atividades no processo licitatório (Braga, 2022).

Nessa primeira frente, há diversos papéis no controle das licitações, sendo o dever de liderar, dirigir ações e a aplicação de recursos para atingir os objetivos da Administração Pública com as contratações públicas. Além disso, essa primeira linha busca estabelecer e manter estruturas e processos apropriados para o gerenciamento dos riscos, inclusive garantir que o processo licitatório atenda às expectativas previstas na legislação.

Já a segunda linha está representada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade. Esta tem por objetivo fornecer auxílio à primeira quando esta passar por alguma falha e não conseguir cumprir corretamente com sua função, na verdade, é a segunda que realiza o controle sobre a primeira.

Logo, a segunda defesa disposta na Lei de Licitações pode ser considerada como uma forma de apoio e monitoramento da gestão de riscos, além de contribuir para um desenvolvimento,

implantação e melhorias contínuas das práticas de gerenciamento dos riscos nas licitações, em auxílio à primeira linha de defesa.

Enquanto a segunda frente de defesa busca auxiliar a primeira quando esta não consegue realizar sua função, a terceira frente de defesa serve como uma camada de proteção a mais, caso nenhuma das frentes anteriores consigam apurar falhas e irregularidades nas licitações. Diante disso, no

exercício do controle, há nítida orientação para que se dê prioridade ao saneamento e capacitação em casos de falhas que não causem prejuízos. Por outro lado, não se tratando de mera falha formal, serão acionados os órgãos competentes para apuração, reparação e eventual punição dos responsáveis, buscando atribuir a responsabilidade aos efetivos culpados (Sarai; Cabral; Iwakura; 2021, p. 190).

Além de definir três frentes de defesa para realização do controle, a legislação definiu diretrizes para exercer esse controle, a fim de nortear a aplicação da lei e exercício do controle nas licitações. Nesta ordem de ideias, a norma estabelece:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei (Brasil, 2021).

Desta maneira, os critérios apontados devem ser analisados e empregados no caso concreto durante todo o procedimento licitatório de aquisições ou contratações públicas. Servem para orientar a ação de controle, devendo ser levados em consideração os valores do objeto e definir qual o momento mais oportuno e benéfico para a Administração realizar o controle.

À vista do exposto, o controle nas licitações tem a finalidade de auxiliar a Administração Pública a identificar, evitar e reduzir riscos, mitigar a possibilidade de fraudes, corrupção e promover a responsabilidade e a transparência nas licitações. Assim sendo, aumenta-se a garantia de que os recursos públicos sejam empregados para o fim a que se destinam e no melhor interesse do público.

3.2 A Governança e sua Aplicação nas Licitações

O conceito de governança, consolidado com as definições e apontamentos produzidos, sobretudo, pelo Banco Mundial, é entendido como a forma que o poder é exercido na gestão dos

recursos econômicos e sociais para o desenvolvimento de um país, como um sinônimo de boa gestão do desenvolvimento (Banco Mundial, 1992).

A governança impacta nos mais variados aspectos da vida em sociedade, razão pela qual é fundamental que seja exercida de uma maneira adequada e a fim de atender as necessidades coletivas. Nessa ótica, Bittencourt *et al.* (2018, p. 4) afirmam que a “governança aplicada ao setor público pode ser vista como um conjunto de mecanismos que visa coibir decisões dos agentes públicos que não maximizem o interesse público”.

Além disso, o termo em questão está diretamente ligado à gestão administrativa e deve ser desenvolvida com vistas a promover uma gestão de recursos ideal. Sob esse viés, Gomes Júnior e Ferreira Neto (2020) contribuem ao tema ao afirmarem que a governança pública busca concretizar os objetivos políticos juntamente aos anseios da sociedade, de maneira que compreende aos mecanismos que, ao serem postos em prática, possuem o intento de garantir resultados esperados.

O Decreto n. 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, trouxe o conceito de governança em seu artigo 2º, inciso I, ao estabelecer que a governança administrativa é o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (Brasil, 2017).

Desse modo e considerando as diversas contribuições acerca da temática, vislumbra-se que a governança administrativa pode ser compreendida, em síntese, como aquela que busca atingir os objetivos públicos e o interesse público, por meio de uma boa gestão dos recursos públicos e em atenção às normas legais.

Partindo para uma análise específica da nova Lei de Licitações, nota-se que essa norma traz diversas previsões atinentes a mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliação, direcionamento e monitoramento dos processos licitações, todavia, há apenas duas menções ao termo “governança”.

Nesse aspecto, o parágrafo único do artigo 11 da lei em questão, citado anteriormente, prevê, em síntese, que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e possui o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos. Isso com o fim de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, para que sejam alcançados os objetivos estabelecidos ao longo do artigo 11, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao

planejamento estratégico e às leis orçamentárias, bem como promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (Brasil, 2021).

A segunda oportunidade em que a lei aborda o termo é no artigo 169, inciso I, do Capítulo III, intitulado como “Do Controle e Das Contratações”, também já abordado, o qual prevê, em suma, que as contratações públicas sujeitar-se-ão à três linhas de defesa, com a primeira linha entendida como aquela integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade (Brasil, 2021).

Segundo Lima (2022), antes da edição dessa nova Lei de Licitações, a temática acerca da governança era carente de previsão legal *stricto sensu*, sendo possível que diversas entidades e órgãos ainda não possuam estruturas de governança ou apresentem apenas estruturas frágeis e incipientes. Dessa forma, a aplicação da Lei n. 14.133/2021 trouxe consigo a exigência de criação e fortalecimento dos arcabouços de governança em todas as áreas da Administração Pública.

Isto posto, resta clara a relevância do controle e da governança nas licitações, com as alterações instauradas pela nova lei evidenciando a necessidade de mudança nas práticas licitatórias, o que expressa, assim, uma possibilidade de efetivar os objetivos da referida legislação e alcançar melhorias para a sociedade.

4 Boa Governança Administrativa e Licitações: a Chave para uma Melhor Gestão dos Recursos Públicos

O termo “governança pública” apresenta várias abordagens conceituais, contudo, há um consenso na Academia, conforme exposto por Teixeira e Gomes (2019), de que a boa governança é primordial na otimização do desenvolvimento social, econômico, cultural e político do Brasil, assim como nas unidades que o constituem. Sob esse viés, Mandeli (2016) pontua que para alcançar uma boa governança, as instituições públicas necessitam assumir a responsabilidade pela salvaguarda dos valores públicos e fortalecer aspectos como a transparência, prestação de contas, processos democráticos, resultados eficazes e eficientes e Estado de Direito.

Nesse cenário, um conceito que ganha valor é o de “boa-administração”, o qual é, conforme esclarece Freitas (2007), decorrente do compromisso público do estado Democrático de Direito, tratando-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional e

cumpridora de seus deveres, com sustentabilidade, imparcialidade, transparência, motivação proporcional, moralidade, participação social e responsabilidade por suas condutas.

A boa administração deve ser realizada mediante uma adequada gestão pública, que busca alcançar os interesses e necessidades da sociedade, e em observância aos princípios constitucionais e administrativos, com a governança pública seguindo nessa mesma perspectiva.

Percebe-se que, assim como a boa administração, a governança também se expressa com um direito fundamental, já que é de suma importância uma governança administrativa correspondente às necessidades públicas e capaz de efetivar a gestão dos recursos públicos de uma maneira adequada. É nesse sentido que Corralo (2017) assevera que o direito à boa governança é um direito fundamental e remete a elementos nucleares daquilo que pode ser considerado uma boa administração, em especial quando se considera como base a responsabilização, transparência e participação em um Estado Democrático de Direito. Nesse viés,

A boa governança denota a observância e o cumprimento dos preceitos constitucionais vinculantes à administração pública. Naturalmente, não seria possível cogitar a existência de uma boa governança sem considerar a legalidade, a moralidade, a publicidade, a impessoalidade, a motivação, a participação e o controle da administração e respectivos gestores. A boa governança, entrelaçada às normas constitucionais norteadoras das atividades administrativas, constitui-se em norma de direito fundamental, enquanto fim a ser buscado pelas administrações públicas, em todos os níveis, na concretização dos deveres postos pela ordem jurídica cogente, a resguardar, elementarmente, a autonomia dos entes que integram o pacto federativo nacional (Corralo, 2017, p. 179).

De acordo com Adriano, Rasoto e Lima (2012), os princípios da governança, quais sejam, a transparência, equidade, prestação de contas, cumprimento das leis e ética, remetem às formas de gestão, em relação às exigências legais e éticas da sociedade. A transparência representa o dever de informação de seus atos por parte do gestor público, para que as suas ações possam ser conhecidas pelos administrados, enquanto a equidade, ou integridade, manifesta-se como a forma que o gestor realiza tais ações, atendendo à imparcialidade, isenção e o respeito aos direitos. A prestação de contas, por sua vez, expressa a apresentação das contas e dos recursos postos em sua responsabilidade, o cumprimento das leis relaciona-se ao atendimento dos regulamentos internos, estatutos e demais legislações e, por fim, a ética é um termo que deve estar presente e em sintonia com a finalidade da Administração Pública, ou seja, do bem comum da sociedade.

Ademais, as interfaces entre governança pública e licitação se identificam e se relacionam em seus próprios princípios, já que, quanto à transparência para os atos de uma licitação, o gestor

público precisa se ater à legalidade da contratação, publicar o edital e os seus resultados, como prazos, recursos apresentados, homologação e contratação, e, acerca da equidade, é preciso que a maneira que ocorrerá a licitação tenha sua descrição em edital de forma objetiva e com as informações necessárias ao certame. Quanto ao princípio do cumprimento das leis, as aquisições e contratações devem ser amparadas nas legislações pertinentes e o gestor público orienta-se ainda nos pareceres emitidos pelas Procuradorias Jurídicas (Adriano; Rasoto; Lima; 2012). Outrossim, acerca dos outros dois princípios, elenca-se o seguinte:

- Prestação de contas: a prestação de contas de uma licitação está bem definida em suas fases. Inicialmente descrita em seu objeto, no qual é especificada a necessidade de aquisição e/ou contratação (...). A prestação de contas final à sociedade está na obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da União do resultado da licitação e dos respectivos contratos, onde constarão o nome da empresa e o valor contratado. [...]
- Ética: O gestor público, quando do levantamento das necessidades de aquisição e/ou contratação para a Administração, deve levar, além da necessidade e legalidade das contratações, a preservação do direito dos licitantes, não direcionando as aquisições à determinada marca ou característica (Adriano; Rasoto; Lima; 2012, p. 691)

Verifica-se que a matéria principiológica das licitações e da governança pública se estabeleceram de um modo que fica caracterizado a completa fusão entre elas. Assim, os servidores públicos que atuam nos processos licitatórios são os principais responsáveis pelo atendimento e manutenção dos princípios aplicáveis às licitações (Adriano; Rasoto; Lima; 2012).

Ademais, cabe dar destaque a outros aspectos da nova Lei de Licitações relativos às boas práticas de governança, como a exigência da observância do princípio do planejamento na aplicação da lei (art. 5º) e a necessidade da elaboração de plano de contratações anual, “com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades da administração, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, VII)” (Lima, 2022).

A interseção entre boa governança pública e licitações ressalta, nesse panorama, a importância dos princípios fundamentais que regem ambas as áreas, tais como transparência, equidade, prestação de contas, cumprimento das leis e ética, não se exaurindo apenas nestes. Os esforços para promover uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos devem se basear nas diretrizes abordadas e refletir na conformidade legal, no compromisso com o bem comum e na integridade constitucional. Desse modo, a implementação de boas práticas de governança assume um papel central na conquista de uma administração pública eficaz, alinhada aos interesses da sociedade e capaz de caracterizar uma melhor gestão dos recursos públicos.

5 Conclusão

Dado o exposto, verificou-se que a Lei n. 14.133/2021, conhecida por nova Lei de Licitações e Contratos, refletiu em importantes mudanças no panorama das licitações e contratos administrativos, já que permitiu uma construção normativa mais completa sobre o tema. A análise das principais disposições legais dessa norma, tais como as fases, modalidades, critérios de julgamento e competência dos entes federativos para legislar sobre as licitações, promoveram uma compreensão ampla sobre o assunto em questão.

Ainda, foi possível compreender que, para que haja um melhor e efetivo andamento dos processos licitatórios, as licitações devem se nortear nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e, mormente, na própria lei de licitações que trata de outros 17 (dezesete) princípios a serem observados pela Administração Pública e por aquele que quer contratar com ela, uma vez que os princípios são essenciais ao bom funcionamento administrativo.

Além disso, pode-se dizer que a nova Lei de Licitações trouxe inovações ao criar linhas de defesa nas contratações públicas, fazendo com que haja um controle de maior qualidade nos processos licitatórios. Diante disso, esses mecanismos criados passam a garantir que o objetivo da legislação seja cumprido e o procedimento seja observado, de maneira que o controle nas licitações se mostrou como uma etapa fundamental para garantir a regularidade das licitações.

Ademais, extraiu-se que, por meio das licitações e da própria observância estrita dos princípios licitatórios e da governança, é possível conquistar uma boa governança administrativa, a qual pode ser entendida como aquela que preza pelos objetivos públicos e o melhor interesse público, com a utilização da boa gestão dos recursos públicos e em atenção aos ditames legais. Isto se mostra fundamental, pois é mediante as licitações que a Administração firma contratos, presta serviços e realiza aquisições, os quais devem se dar, portando, a partir de uma boa governança.

Nesta ordem de ideias, compreendeu-se com o trabalho desenvolvido que um controle mais efetivo sobre as licitações contribui à Administração Pública de diversas formas, inclusive para ter uma boa governança. À vista disso, essa governança deve pautar-se na otimização do desenvolvimento social, econômico, cultural e político do Brasil, assim como nas unidades que o constituem e, conseqüentemente, na melhor gestão dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

ADRIANO, Paulo Roberto Ienzura; RASOTO, Vanessa Ishikawa; LIMA, Isaura Alberton de. INTERFACES ENTRE LICITAÇÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA. **Tourism & Management Studies**, Algarve, Portugal, v. 2, p. 685-692, 2012. Disponível em: <https://www.tmmstudies.net/index.php/ectms/article/view/490/795>. Acesso em 12 abr. 2024.

BANCO MUNDIAL. **Governança e desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/711471468765285964/governance-the-world-banks-experience>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BARROS, Caio Fabio Rufino. **Princípio da segregação de funções, improbidade administrativa e NLLC**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/principio-da-segregacao-de-funcoes-improbidade-administrativa-e-nllc/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BITTENCOURT, Jairo Alano de; VELOSO, Carlos André; ALMEIDA, Geraldo Sardinha; JOSEMIN, Gilberto Clovis; BAPTISTA, Renato Cesar Santezo. **Governança das aquisições públicas: o caso da Central de Compras do Governo Federal**. In: Simpósio de Excelência em Gestão e tecnologia, XV SEGeT, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos18/21826250.pdf>. Acesso em 12 abr. 2024.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação: Contratação Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Nova Lei De Licitações - Lei Nº 13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556273822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. **As Três Linhas e a Nova Lei de Licitações**. CONACI: Conselho Nacional de Controle Interno, 2022. Disponível em: <https://conaci.org.br/noticias/as-tres-linhas-e-a-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

CALASANS JR., José. **Manual da Licitação**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770298. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770298/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado**. Editora Método, 2021. E-book. ISBN 9786559641536. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641536/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CORRALO, Giovani da Silva. Há um direito fundamental à boa governança? **Espaço Jurídico: Journal of Law [JJL]**. [S. l.], v. 18, n. 1, p. 165–184, 2017. DOI: 10.18593/ejll.v18i1.4954. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4954>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 35.1, p. 195-217, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GOMES JÚNIOR, José; FERREIRA NETO, Macário Neri. Licitação Pública e sua Relação com a Governança e Governabilidade. **FACEF Pesquisa: Desenvolvimento e Gestão**, v. 23, n.1, p. 4-16, jan/fev/mar/abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347155822_LICITACAO_PUBLICA_E_SUA_RELACAO_COM_A_GOVERNANCA_E_A_GOVERNABILIDADE. Acesso em 12 abr. 2024.

LIMA, Luiz Henrique. **Mecanismos de Governança na Nova Lei de Licitações**. c2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/mecanismos-de-governanca-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MANDELI, Khalid Nasralden. **New public governance in Saudi cities: An empirical assessment of the quality of the municipal system in Jeddah**, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0197397515002234>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. **Revista da EMERJ**. [S. l.], v. 25, n. 1, p. 11–39, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/464>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SARAI, Leandro; CABRAL, Flávio Garcia; IAWAKURA, Cristiane Rodrigues. O controle das contratações públicas e a nova lei de licitações: o que há de novo?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 3, 2021, p. 183-204.

SIGNOR, R. *et al.* A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 1, p. 176–190, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/wZfKPLD9tyFW7NhgW9DNJQG/#>. Acesso em 12 de abril. 2024.

SILVA, Jôber Junio Queiroz. Princípios nas licitações. **Revista do TCU**, v. 1, n. 151, p. 151-187, 2023. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1943>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. (Coleção Esquematizado®). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627130/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

TEIXEIRA, Alex Fabiane; GOMES, Ricardo Corrêa. Governança pública: uma revisão conceitual, 2019. **Revista do Serviço Público**, v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3089>. Acesso em 01 abr. 2024.